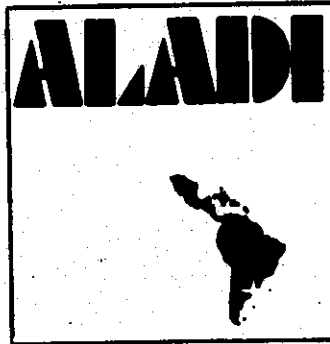


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

433

NOVA DENOMINAÇÃO DA UNIDADE
MONETÁRIA ARGENTINA
Lei no. 22.707, de 6 de ja
neiro de 1983

ALADI/CR/di 81
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
10 de março de 1983

Montevideu, em 28 de fevereiro de 1983.

No. 14/83

A Representação da República Argentina no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração saúda atentamente a Secretaria-Geral e tem o prazer de enviar, em anexo a presente, cópia da Lei no. 22.707 de 6 de janeiro de 1983, através da qual se estabelece que a partir de uma data a ser fixada por Decreto, e o mais tardar em 30 de junho de 1983, o Banco Central da República Argentina emitirá cédulas e moedas, de curso legal, que circularão com a nova denominação de "peso argentino" e com o símbolo "\$a", sobre a paridade de UM (1) "peso argentino" a DEZ MIL (10.000) pesos (Lei 18.188). A centésima parte do peso argentino denominar-se-á "centavo".

Outrossim, solicitamos a essa Secretaria-Geral a gentileza de comunicar às demais Representações no Comitê de Representantes o texto da mencionada Lei.

A Representação da República Argentina no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração reitera à Secretaria-Geral os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

À Secretaria-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

Lei no. 22.707 de 6 de janeiro de 1983

Em uso das atribuições conferidas pelo artigo 5o. do Estatuto para o Processo de Reorganização Nacional,

O PRESIDENTE da NAÇÃO ARGENTINA,

SANCIONA E PROMULGA COM FORÇA DE LEI:

Artigo 1o.- A partir de uma data que será fixada por Decreto, e o mais tarde em 30 de junho de 1983, o Banco Central da República Argentina emitirá cédulas e moedas, de curso legal, que circularão com a nova denominação de "peso argentino" e com o símbolo "\$a", sobre a paridade de UM (1) "peso argentino" a DEZ MIL (10.000) pesos (Lei 18.188). A centésima parte do peso argentino denominar-se-á "centavo".

Artigo 2o.- As obrigações que se constituam a partir da data a que se refere o artigo 1o. deverão ser expressas em "pesos argentinos". As obrigações expressas em pesos (Lei 18.188), que se cumpram e/ou adquiram, exigíveis a partir da data que se fixe em virtude do artigo anterior, serão convertidas de pleno direito a "pesos argentinos", sem levar em conta a data de sua constituição.

Artigo 3o.- Os preços fixados em pesos (Lei 18.188) até a data de emissão da nova moeda serão convertidos a "pesos argentinos" e "centavos" com base na paridade estabelecida no artigo 1o. entre os valores de ambos signos monetários.

Artigo 4o.- As cédulas e moedas expressas em pesos (Lei 18.188) que estiverem em circulação manterão seu curso legal em todo o território nacional, por seu equivalente em "pesos argentinos" e "centavos", até que se disponha sua oportuna retirada de circulação pelo Banco Central da República Argentina no prazo e na forma que este último determinar.

Artigo 5o.- Fica derogada a Ley 18.188.

Artigo 6o.- Comunique-se, publique-se, entregue-se à Direção Nacional do Registro Oficial e arquite-se.